

**ACÓRDÃO Nº 3109/2022 - TCU - 2ª Câmara**

Considerando que o presente processo trata de prestação de contas ordinária dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para o exercício de 2017;

Considerando que, em seu parecer acostado à Peça 87, a auditora federal teria proposto a realização de diligência junto à Finep para a obtenção de mais informações sobre os quatro processos administrativos disciplinares, além das providências adotadas sobre o indicador de produtividade **per capita** com a utilização de dados primários e secundários, tomando como base os apontamentos da Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando, contudo, que o diretor da SecexDesenvolvimento assinalou que a resposta à diligência anteriormente realizada junto à Finep teria esclarecido os pontos ali suscitados, além de anotar que, naquela ocasião, já teriam sido feitas as correspondentes recomendações pela CGU, estando o modelo de aferição do desempenho em desenvolvimento, ao passo que a sua verificação seria realizada a partir das subseqüentes prestações de contas;

Considerando que, após a análise final do feito, com a anuência do titular da SecexDesenvolvimento (Peça 89), o diretor manifestou a sua discordância em relação à aludida proposta da auditora federal, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 88 no sentido de julgar regulares as contas dos respectivos responsáveis, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva e corretiva à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, sobre as falhas no indicador de produtividade **per capita**, tendo a sua utilização sido determinada à Finep, pois não refletiria a produtividade dos empregados na entidade e, assim, prejudicaria a capacidade de medição da situação com completude em desacordo, então, com o princípio da eficiência previsto no art. 37, **caput**, da Constituição de 1988;

Considerando que, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta do diretor da SecexDesenvolvimento, tendo consignado o seu parecer à Peça 90 pela seguinte linha: “(...) 15. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito sugerida pelo Sr. Diretor à peça 88, p. 3-4, a qual mereceu a concordância do Sr. Secretário, conforme despacho de peça 89.*”;

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de julgar regulares, com ressalva, as contas dos respectivos responsáveis ante as remanescentes falhas identificadas na entidade, além de promover o adicional envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que a Finep atente sobre a necessidade de concluir todos os processos administrativos disciplinares eventualmente em aberto desde o exercício de 2017, informando o Tribunal, no prazo de 120 dias, sobre o efetivo resultado das respectivas apurações e das subseqüentes medidas adotadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 143, I, “a”, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes a quitação, sem prejuízo de prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

**1. Processo TC-036.327/2018-2 (PRESTACÃO DE CONTAS – Exercício de 2017)**

1.1. Responsáveis: Álvaro Toubes Prata (CPF 145.041.381-15); Cláudia Aparecida de Souza Trindade (CPF 614.738.809-63); Francisco Gaetani (CPF 297.500.916-04); Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF 800.105.633-34); Jailson Bittencourt de Andrade (CPF 056.036.415-68); Marcio



Ellery Girão Barroso (CPF 511.905.598-20); Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (CPF 019.708.018-91); Mauricio Marques (CPF 012.135.997-25); Renato Veras Brito (CPF 075.014.817-92); Ronaldo Souza Camargo (CPF 994.956.518-91); Victor Hugo Gomes Odorczyk (CPF 437.736.567-34); e Wanderley de Souza (CPF 347.341.807-25).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) atente sobre a necessidade de concluir todos os processos administrativos disciplinares eventualmente em aberto desde o exercício de 2017, informando o Tribunal, no prazo de 120 dias, sobre o efetivo resultado das respectivas apurações e das subseqüentes medidas adotadas;

1.7.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) atente sobre as falhas no indicador de produtividade **per capita**, tendo a sua utilização sido determinada à Finep, pois não refletiria a produtividade dos empregados na entidade e, assim, prejudicaria a capacidade de medição da situação com completude em desacordo, então, com o princípio da eficiência previsto no art. 37, **caput**, da Constituição de 1988;

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica (Peças 87-89) e do MPTCU (Peça 90), aos seguintes destinatários:

1.7.3.1. aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência;

1.7.3.2. à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão;

1.7.3.3. à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.2 deste Acórdão; e

1.7.4. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169 do RITCU.